PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022757-31.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): IMPETRADO: MM JUÍZO CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA Advogado (s): ALB/02 HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35, DA LEI № 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO COM 04 (QUATRO) DENUNCIADOS E TRÂMITE REGULAR, EM QUE SE APURAM CRIMES DE ELEVADA REPERCUSSÃO SOCIAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA (13/06/2023). AUSÊNCIA DE DESÍDIA A SER IMPUTADA AO ESTADO-JUIZ. DA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA NO DECRETO PRISIONAL PREVENTIVO. PRESENTES OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONSTA DA PEÇA ACUSATÓRIA, CUJA CÓPIA SE ENCONTRA ENCARTADA NO PRESENTE WRIT, QUE OS PACIENTES FORAM FLAGRADOS TRAZENDO CONSIGO 33 (TRINTA E TRÊS) PINOS DE COCAÍNA, 34 (TRINTA E QUATRO) BUCHAS DE MACONHA E 01 (UMA) PEDRA DE CRACK. E, POR OCASIÃO DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS, UM DOS ENVOLVIDOS MOSTROU O CELULAR AO CONDUTOR, O QUAL CONTINHA MENSAGEM INDICANDO A CONTABILIDADE DA TRAFICÂNCIA DO GRUPO, CUJO LUCRO APROXIMADO ERA DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MOSTRA-SE IMPOSSÍVEL AFERIR COM GRAU DE CERTEZA, NA PRESENTE FASE DA PERSECUÇÃO PENAL. SE A ATUAL SITUAÇÃO DOS PACIENTES É MAIS PREJUDICIAL QUE A CONSTANTE EM EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8022757-31.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Santa Cruz Cabrália/BA, em que figura como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, tendo como Pacientes DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS, PATRICK AMADO SANTOS GUERRA e GUILHERME BRITO SANTOS e, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022757-31.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): IMPETRADO: MM JUÍZO CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA Advogado (s): ALB/02 RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Diego Ribeiro dos Santos, Patrick Amado Santos Guerra e Guilherme Brito Santos, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz Cabrália/BA. Aduz a Impetrante que os Pacientes foram presos em flagrante no dia 06.10.2022, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, Caput, da Lei nº 11.343/2006, tendo a prisão preventiva sido decretada em 11.10.2022. Alega que o Ministério Público ofereceu a denúncia em 19.12.2022 (Ação Penal nº 8002564.48.2022.8.05.0220), mas apenas no dia 07.03.2023, a Magistrada a quo assinou a decisão que determinou a notificação dos Acusados, tendo eles sido notificados, por videoconferência, em 13.03.2023. Pontua que no dia 16.03.2022 (SIC), a Autoridade Coatora proferiu decisão mantendo a custódia cautelar dos

Pacientes, ocasião em que determinou a intimação da Defensoria Pública para promover as suas defesas técnicas. Finalmente, no dia 18.04.2023, fora nomeado advogado dativo, o qual apresentou resposta à acusação em 30.04.2023, sendo este o último ato processual, encontrando-se os autos da ação penal conclusos desde 02.05.2023. Assim, sustenta o excesso de prazo para o início da instrução criminal, pois evidenciado o constrangimento ilegal, haja vista que os Pacientes se encontram segregados há aproximadamente 7 (sete) meses. Assevera, outrossim, a nulidade do decisum que decretou a prisão preventiva, ante a fundamentação inidônea, e ausência de homogeneidade entre a medida cautelar e a pena a ser aplicada em caso de condenação. Tece considerações acerca do princípio da presunção de inocência. Com tais considerações, pugna pela concessão em caráter liminar da ordem de Habeas Corpus, ante o alegado constrangimento ilegal que os Pacientes estão sendo submetidos, expedindo-se, para tanto, os competentes alvarás de soltura, sendo a ordem confirmada no mérito. Com a inicial vieram documentos que a instruem. Indeferida a liminar pleiteada (ID 4432212). Instada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 45122926). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento do mandamus, e, no mérito, pela denegação da ordem (ID 45580142). É o relatório. Salvador/BA, 1 de junho de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022757-31.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): IMPETRADO: MM JUÍZO CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA Advogado (s): ALB/02 VOTO I — DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA Inicialmente, cumpre ressaltar que a ação de habeas corpus tem como pressuposto específico de admissibilidade a demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. Quanto ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa, é cediço que, com relação aos prazos consignados na lei processual, o julgador deve atentar às peculiaridades de cada ação criminal, de modo que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação. In casu, extrai-se dos informes prestados pela autoridade coatora que o processo possui trâmite regular. Senão, vejam: "Tratam os autos de AÇÃO PENAL em que figuram como réus os pacientes e outros, autos cadastrados na Comarca de Santa Cruz Cabrália/ BA. Os pacientes foram presos em flagrante em 06/10/2022. Realizada audiência de custódia, foi homologado o flagrante e a prisão foi convertida em preventiva em 11/10/2022, com fundamento na participação dos pacientes em facção criminosa que vinha agindo de forma violenta em determinado distrito. O Ministério Público denunciou os réus como incursos no artigo 33, caput c/c artigo 35, ambos da Lei 11.343/2006, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Foi determinada a notificação dos réus em 07/03/2023. Os pacientes foram notificados em 10/03/2023 e informaram não possuírem condições de constituir advogado. Revisada a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos pacientes em 16/03/2023, foi mantida em razão de estarem inalteradas as circunstâncias fáticas. Intimada a defensoria pública para realizar a defesa dos réus, quedou-se inerte. Nomeado defensor dativo, foi apresentada defesa prévia

em 30/04/2023. Tendo em vista que a corré Gislany não foi notificada, visando evitar o prolongamento da prisão provisória dos pacientes, foi determinada a separação do processo com relação a ré que responde em liberdade e prosseguimento quanto aos pacientes. A denúncia foi recebida e determinada a inclusão urgente em pauta de audiência de instrução e julgamento em 17/05/2023" (ID 45122926 — grifos aditados). Registre—se que, em consulta aos autos da ação penal de origem, através do sistema Pje-1º Grau, constata-se que a audiência de instrução e julgamento fora designada para o dia 13/06/2023, às 13 hs. Assim, a alegação de excesso de prazo não reflete a realidade fático processual dos autos, mormente porque a fase instrutória será iniciada em data próxima, e não se observa desídia a ser imputada ao Estado-juiz. Nesse contexto, cumpre ressaltar que, embora a prisão dos Pacientes perdure desde outubro de 2022, não se revela desproporcional o tempo de trâmite processual, notadamente por se tratar de ação em que se apuram crimes de elevada repercussão social, com pluralidade de réus — com 04 (quatro) denunciados, sendo que já se fez necessário o desmembramento do processo com relação a uma das Acusadas, a denotar que a instância primeva tem empreendido esforços para a conclusão do feito. Patente, nesse diapasão, que "os prazos indicados para a consecucão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade" (STJ - RHC 108.959/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019 - grifou-se). Sobre o assunto, também se encontra a doutrina de Mirabete: "É pacífico, porém que para o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, seja a demora injustificada. Não é ele reconhecido guando a mora está justificada nos autos, quando há caso de força maior provocada por processo complexo (vários réus, necessidade de citação edita e de expedição de carta precatória, instauração de incidente de insanidade mental etc). (...)" (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo penal. 13. ed. rev. E atual. São Paulo: Atlas, 202, p. 482 — grifos aditados). Portanto, neste momento, aguarda-se tão-somente a realização da audiência de instrução e julgamento, a qual, frisa-se, foi designada para data próxima, não sendo recomendável desconstituir a prisão dos Pacientes às vésperas do julgamento. De todo modo, o trâmite processual se coaduna com os ditames da proporcionalidade e razoabilidade, restando evidente que a Magistrada a quo não vem atuando de forma desidiosa. II — DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL CAUTELAR. É cediço que, se estiverem presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria (pressupostos), a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (requisitos dispostos no art. 312, do CPP). Necessário ressaltar que não há antecipação da culpa ou ofensa ao princípio da presunção de inocência quando, concretamente, estiverem preenchidos os reguisitos legais e motivos capazes de ensejar a prisão preventiva. Ademais, embora a decretação da preventiva somente seja admitida quando não seja cabível a sua substituição por outra cautelar, a jurisprudência é firme no sentido de que circunstâncias como a gravidade do delito e a necessidade de manutenção da ordem pública são elementos que afastam a aplicação de outras medidas diversas da prisão. In casu, consta da peça acusatória, cuja cópia se encontra encartada no ID 44282621, que os Pacientes foram flagrados trazendo consigo 33 (trinta e três) pinos de cocaína, 34 (trinta e quatro) buchas de maconha e 01 (uma) pedra de crack,

sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Para melhores esclarecimentos, transcrevem-se os seguintes trechos da denúncia: "No dia 07 de outubro de 2022, por volta das 17h10 min, na Rua Guaratinga, no Distrito de Santo Antônio, nesta cidade, os denunciados acima qualificados, traziam consigo 33 (trinta e três) pinos de cocaína, 34 (trinta e quatro) buchas de maconha e 01 (uma) pedra de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, vide auto de exibição e apreensão de fls. de nº 332462563 e auto de constatação preliminar de d fls. de nº 332462563. Segundo extrai-se dos autos, no dia, hora e local acima informados, policiais militares realizavam rondas de rotina quando avistaram alguns indivíduos em um terreno baldio, os quais tentaram empreender fuga adentrando em uma pequena residência, de propriedade da denunciada Gislany, situada no mesmo terreno, ao perceberem a presença da viatura. Ato contínuo, a equipe conseguiu alcançar os indivíduos, identificados como Diego, Gislany, Guilherme e Patrick ora denunciados. Durante a revista local realizada com auxílio de cão farejador, foram encontradas mais drogas no referido terreno, momento no qual um dos envolvidos mostrou o celular ao condutor, o qual continha mensagem indicando a contabilidade da traficância do grupo, cujo lucro aproximado era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Naguela ocasião, ao serem questionados sobre os materiais encontrados, os denunciados divergiram entre suas declarações para os policiais militares quanto aos entorpecentes e valores encontrados. Diante disso, os denunciados receberam voz de prisão em flagrante e foram conduzidos à unidade policial" (ID 44282621 — grifos no original e aditados). Infere-se dos fólios que a autoridade coatora apontou categoricamente o fumus comissi delicti, ante os indícios de autoria e a prova da materialidade dos crimes, bem como o periculum libertatis, assim considerado pela necessidade de garantia da ordem pública. Senão, vejam: "(...) Observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. Diante da análise do caso, acolho o pedido do Ministério Público e decreto a prisão preventiva de PATRICK AMADO SANTOS GUERRA (FLAGRANTEADO) MARIO MARCOS CATELAN (ADVOGADO) DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS (FLAGRANTEADO) GUILHERME BRITO SANTOS, tendo em vista que o tráfico no Distrito de Santo Antônio encontra-se dividido por facções que agem de forma violenta" (ID nº 4282619 — grifos aditados). Conforme se verifica, a decisão que decretou a prisão preventiva dos Pacientes está escorada em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente em razão da gravidade dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, dos quais se originam vários problemas de saúde pública e de ordem social, a desencadearem, ainda a ocorrência de outros crimes, até mesmo no contexto de guerra de facções criminosas — como mencionado pela autoridade coatora. Tais circunstâncias, por certo, reclamam maior rigor jurídico. Ressalte-se que, em se tratando de prisão cautelar, não é necessária a presença de provas contundentes acerca da participação dos investigados, bastando a existência de indícios suficientes de autoria. Não se olvida que o exame apurado das provas deverá ser perscrutado durante a instrução da ação penal competente, não se tratando de matéria a ser tratada na estreita via do Habeas Corpus que, por seu rito sumaríssimo, não comporta maiores dilações probatórias. Outrossim, a gravidade concreta das condutas imputadas aos Pacientes revela a periculosidade social dos mesmos, como bem asseverou a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer ID 44480564

(grifos no original e aditados): "(...) Trata-se, portanto, de elementos concretos hábeis a justificar a imposição da medida extrema, uma vez que é alta a probabilidade de que, concedida a liberdade, os réus voltem à prática do tráfico de substâncias entorpecentes, evadindo-se da persecução penal contra eles instaurada. Assim, não se vislumbra a ausência de fundamentação alegada na impetração vertente, de modo que a constrição preventiva se mostra fundamentada e necessária ante o periculum libertatis dos pacientes, consubstanciado nos delitos imputados, bem como nos indícios de materialidade e autoria. (...)" (ID 45580142 — grifos aditados). Registre-se, ainda, que a própria instituição Impetrante assevera que, contra o Paciente Guilherme Brito Santos, foi dado cumprimento a um mandado de prisão do Estado do Espírito Santo, a evidenciar que não se tratam, os crimes sob apuração, de fato isolado na vida deste Paciente em particular. Outrossim, deve-se destacar que se confia à Magistrada a quo mais próxima da realidade fático processual — aquilatar da presença de requisito à denegação da liberdade provisória. Nesse sentido, sobrelevamse os argumentos lançados pela autoridade coatora, ao revisar a custódia cautelar em cumprimento ao disposto no art. 316, Parágrafo Único, do CPP: "(...) No caso em análise, entendo que inexistem motivos para relaxar a prisão e emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar. Os prazos são globais, considerando a complexidade do feito. Não são analisados por uma simples contagem de dias, e sim à luz da razoabilidade no caso concreto, de acordo com as circunstâncias. (...) Ressalto que o processo vem tendo regular andamento sem a ocorrência de desídia do aparelho estatal ou demora injustificada, inexistindo o excesso de prazo ou qualquer outra ilegalidade na prisão. E ainda, verifico que os fundamentos para a manutenção da prisão do denunciado restam inalterados. Assim, inexistindo motivos para relaxar ou revogar a prisão e estando inalteradas as circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão preventiva, mantenho a prisão PREVENTIVA DOS RÉUS GUILHERME, DIEGO e PATRICK, qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 282, incisos I e II, 312 e 313, todos do CPP" (ID 44282624 — grifos no original). Como se vê, no caso em tela, a prisão cautelar se sustenta nos requisitos dos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, em face das razões acima elencadas, e também por envolver crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máximas superiores a 4 (quatro) anos. Logo, inelutável concluir que o Juízo a quo se desincumbiu do dever de motivação, consignado nos arts. 93, IX, da CF, e 315 do CPP. III — DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE Nesse ponto, a defesa sustenta o desrespeito ao princípio da homogeneidade, eis que, em eventual condenação, a pena privativa de liberdade observará o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto ou mesmo o aberto. Com o devido respeito aos argumentos expendidos, tal tese também não merece acolhimento. Ora, é cediço que para a fixação da reprimenda definitiva devem ser analisadas inúmeras circunstâncias fáticas e judiciais que não podem ser aferidas nesta via estreita do writ, não sendo possível antever, a priori, qual sanção será imposta aos Paciente, em caso de condenação. Nesse sentido, digno de registro precedente deste Egrégio Tribunal acerca da matéria, confirmando, assim, o posicionamento ora adotado: HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PACIENTE. MERA IRREGULARIDADE. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABITUALIDADE NO COMETIMENTO DE CRIMES. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ROUBO MAJORADO, COM EXECUÇÕES DE PENAS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR DESPROPORÇÃO ENTRE A

SITUAÇÃO ATUAL DO PACIENTE E AQUELA CONSTANTE DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, À UNANIMIDADE. (...) 7. No que concerne à aventada ofensa ao princípio da homogeneidade, de igual modo, não merece prosperar, uma vez que se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase da persecução penal, que a situação atual do paciente seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentença condenatória. 8. Medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, inadequadas às finalidades assecuratórias no caso em espécie. 9. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ-BA - HC: 0005681-77.2016.8.05.0000, Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, Data de Julgamento: 12/05/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/05/2016 - grifou-se). Além disso, diante da gravidade dos delitos e da aplicação dos pressupostos — necessidade e adequação, não se revela suficiente a adoção das medidas cautelares distintas do cárcere, previstas no art. 319 do CPP. Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto, constata-se a inexistência de ilegalidades a serem sanadas. CONCLUSÃO Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do habeas corpus e DENEGAR A ORDEM. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador de Justiça